

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.670 - RS (2019/0322716-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MARINA KUKIELA - PR061870
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E DE ARRENDAMENTO DE BENS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ESPECIALMENTE NO QUE IMPORTA À OBRIGAÇÃO DE REATIVAR A OPERAÇÃO EM DETERMINADOS TRECHOS FERROVIÁRIOS, DE PROMOVER AS MEDIDAS CABÍVEIS NO QUE CONCERNE À REINTEGRAÇÃO DE POSSE DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com compêlir a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (antiga denominação de Rumo Malha Sul S/A) a cumprir os contratos de concessão do serviço de transporte ferroviário e de arrendamento dos bens relacionados à execução do serviço concedido, além do pagamento de indenizações.

2. O Tribunal Regional Federal manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra a concessionária, que foi condenada a (i) cumprir as cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados; (ii) restabelecer a prestação dos serviços objeto do contrato de concessão da Malha Sul relativamente ao trecho que abrange as estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebango, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos; (iii) promover a reparação dos danos ambientais e pagar indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia que resta fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA RUMO MALHA SUL S/A.

3. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido na parte em que

questiona a imposição da obrigação de reativar o serviço em determinados trechos ferroviários, ante a apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que tratou do tema do cumprimento de cláusulas do contrato de concessão, e não do reequilíbrio econômico-financeiro, que deve ser discutido na via apropriada. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF. De qualquer forma, não é possível examinar na presente via se foi ou não configurado descumprimento do contrato de concessão, pois os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem a análise de teses cujo acolhimento exige interpretação de cláusula contratual ou nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

4. A interpretação mais adequada do art. 31, VII, da Lei 8.987/1995 ("*Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;*") é a de que, nesses casos, deve a concessionária comunicar às autoridades competentes e promover ação judicial para obter a reintegração de posse da área irregularmente ocupada – o que não abrange, evidentemente, o reassentamento das famílias invasoras às suas custas. Equivocado o entendimento em sentido diverso adotado pelo acórdão recorrido, o recurso especial merece provimento no ponto.

5. Quanto ao mais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais se deu em desdobramento do reconhecimento do descumprimento do dever da concessionária de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, por isso insubsistentes as alegações de que a degradação seria decorrente da omissão do Poder Público.

RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

6. Sobre a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a argumentação do recorrente foi genérica, sem demonstração objetiva de quais exatamente teriam sido as omissões não sanadas pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

7. O recurso especial não pode ser conhecido quanto às alegações de ocorrência de preclusão do prequestionamento dos dispositivos legais relacionados à determinação à concessionária de providenciar o reassentamento das famílias invasoras, o que evidenciaria o caráter protelatório dos terceiros embargos de declaração opostos pela Rumo Malha Sul S/A. É que, a despeito da oposição de embargos de declaração pela ora recorrente, a Corte de origem não se manifestou de modo suficiente sobre essas questões. Incidência da Súmula 211/STJ, pois inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015 no caso concreto.

8. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Ministério Público Federal, o acórdão recorrido não merece reparos, pois, ao contrário do que supõe o recorrente, não há óbice à apresentação junto ao órgão julgador originário de pedido de cumprimento provisório da sentença.

9. Por fim, a Corte de origem, soberana no exame de matéria fática, assentou que não está evidenciado peculiar abalo de natureza não patrimonial à coletividade que decorra diretamente da deterioração do patrimônio histórico e cultural causado pelo comportamento da recorrida. Nesses termos, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

10. Agravo de Rumo Malha Sul S/A conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido na parte em que imposta à recorrente a obrigação de reassentar as famílias invasoras. Recurso especial do IPHAN conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de Rumo Malha Sul S/A para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; conheceu em parte do recurso de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO TALAMINI, pela parte AGRAVANTE: RUMO MALHA SUL S.A

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.670 - RS (2019/0322716-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MARINA KUKIELA - PR061870
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos recurso especial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, bem assim agravo de decisão que não admitiu recurso especial da Rumo Malha Sul S/A, em que impugnado acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA MALHA SUL E DE ARRENDAMENTO DOS BENS RELACIONADOS AO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA PELA INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PELAS OCUPAÇÕES DA FAIXA DE DOMÍNIO E PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. VALOR TOTAL DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO.

A paralisação integral da prestação de serviços de transporte ferroviário pela empresa ALL - América Latina Logística em relação à linha férrea Malha Sul, no que abrange às estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebango, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos, configura descumprimento do contrato de concessão porque o contrato estabelecia que a exploração desse serviço devesse atender às condições de regularidade, de continuidade e de eficiência e isso deixou de ser atendido pela empresa.

A previsão contratual de metas (bilhões de toneladas por quilômetro útil) não representa um mínimo exigido para fins de trafegabilidade (como se devesse ou pudesse a concessionária apenas deixar de prestar os serviços caso não atingisse as metas). Refere-se a um mínimo ideal a ser buscado pela empresa, como parâmetro para determinar sua tomada de decisões quanto aos investimentos

Superior Tribunal de Justiça

necessários para dar seguimento àquela prestação de serviços.

Constatado o descumprimento da obrigação de zelar pelo patrimônio pertencente à linha férrea, seja no que tange aos bens físicos (trilhos e objetos das estações), seja no que tange à faixa de domínio, que restou ocupada por invasores, tem a concessionária o dever de retirar as famílias invasoras do local, bem como de reparar os danos ambientais decorrentes.

Mantida a condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais porque (a) há elementos que justificam seja fixada indenização para compensar os danos ambientais causados pelas ocupações irregulares na área já que se trata de degradação que se perpetuou ao longo dos anos e que ocasionou inclusive poluição de um córrego (de difícil reversão); (b) parece razoável e proporcional o valor fixado (R\$ 500.000,00) considerando que não há parâmetro objetivo que determine a quantificação desses danos e que não foram ocasionados diretamente pela empresa, mas devido à sua omissão.

Ainda que a omissão da América Latina Logística tenha ocasionado deterioração de parte do patrimônio da linha ferroviária Malha Sul, não há qualquer peculiaridade que pudesse ter gerado um dano moral coletivo que ensejasse pagamento de indenização porque não há indícios de que o seu comportamento (ou a própria interrupção do transporte férreo) tivesse provocado qualquer espécie de abalo de natureza não patrimonial à coletividade como um todo.

Inaplicável a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, ou empréstimos e financiamentos subsidiados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, especialmente os noticiados empréstimos e financiamentos através do BNDES porque não parece adequada para responsabilizar o descumprimento contratual e os danos decorrentes.

Mantido o valor da multa diária, ressalvada a possibilidade de ser modificada pelo Juízo da execução conforme critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação.

Mantido o prazo razoável de 180 dias para início das medidas de retirada das famílias invasoras.

A fixação de um valor máximo total de multa diária, como um limite a ser suportado por aquele que foi obrigado, refoge ao objetivo da própria multa diária, que é compelir o obrigado ao cumprimento da ordem judicial, que é tornar mais atrativo o cumprimento da obrigação do que pagar a multa imposta.

Sentença mantida na íntegra (fls. 3070/3071-e).

Os primeiros aclaratórios opostos pela Rumo Malha Sul S/A (então ALL - América Latina Logística do Brasil S/A) foram acolhidos em parte, somente para fins de prequestionamento (fls. 3109/3114-e); os segundos foram acolhidos em parte para corrigir erro material, prestar esclarecimento e prequestionar a matéria neles abordadas (fls. 3384/3393-e); e, por fim, os terceiros embargos de declaração da concessionária foram acolhidos em parte, exclusivamente para fins de prequestionamento (fls. 3617/3626-e).

O Ministério Público Federal e o IPHAN também opuseram embargos de declaração, sendo que os do *Parquet* foram acolhidos em parte com a finalidade de esclarecimento e

Superior Tribunal de Justiça

complementação do julgado, e os do instituto apenas para fins de prequestionamento (fls. 3671/3682-e).

Em sua insurgência (fls. 3698/3728-e), a **Rumo Malha Sul S/A** aponta violação aos seguintes dispositivos: **(a)** arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, § 6º, Lei 8.666/1993, e 6º, §§ 1º, 2º, 3º, II, e 31, I da Lei 8.987/1995, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido põe em xeque o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao determinar a prestação de serviços em trecho (Erechim-Marcelino Ramos) comprovadamente deficitário por insuficiência de demanda de transporte de cargas; dito de outro modo, a obrigação ensejará reequilíbrio econômico-financeiro e aumento das tarifas, prejudicando os verdadeiros usuários do serviço ferroviário; **(b)** art. 31, VII, da Lei 8.987/1995, e 3º, III, da Lei 10.257/2001, advogando, essencialmente, que "é do Poder Público a responsabilidade de retirar e reassentar as famílias, assim como reparar o meio ambiente, pois era deste o dever de fiscalizar e impedir a formação dos loteamentos que ocasionaram os supostos danos ambientais" (fl. 1723-e).

Já o **IPHAN**, aponta em seu recurso especial (fls. 3804/3832-e), aponta violação aos seguintes dispositivos: **(a)** art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que, "apesar da interposição dos embargos de declaração do IPHAN no evento 146, não foram supridas as omissões suscitadas quanto ao acolhimento, para fins de prequestionamento, de terceiros embargos de declaração que foram interpostos por RUMO MALHA SUL S.A. (...), nem quanto ao que restou decidido na Medida Cautelar 5000845-35.2010.404.7117/RS" (fl. 3.820-e); **(b)** arts. 139, 278 e 507 do CPC/2015, defendendo o não conhecimento dos terceiros embargos de declaração opostos pela Rumo Malha Sul, ante a ocorrência de preclusão da matéria neles discutidas; **(c)** arts. 299, parágrafo único, 300, 516, 520 e 932, II, do CPC/2015, ao argumento de que o pedido de tutela provisória incidental formulado pelo MPF foi indevidamente indeferido, pois a providência requerida não pode aguardar o trânsito em julgado da sentença; **(d)** arts. 6º, § 1º, 31 da Lei 8.897/1995, 6º, VI, da Lei 8.078/1990, e 25 da Lei 8.987/1995, advogando o pagamento de indenização pelo dano moral coletivo suportado pelas comunidades dos municípios integrantes da malha sul da rede ferroviária, em razão dos danos sofridos pelo patrimônio histórico e cultura da rede ferroviária.

Houve contrarrazões pelo IPHAN (fls. 3862/3883-e), pelo Ministério Público Federal (fls. 3932/3964-e), pela Rumo Malha Sul S/A (fls. 3978/3995-e), pela União (fls. 3998/4012-e) e

Superior Tribunal de Justiça

pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 4025/4035-e).

O recurso da Rumo Malha Sul S/A não foi admitido pelos fundamentos: (i) falta de prequestionamento as matérias tratadas nos arts. 57, § 1º, 58, I, §§ 1º e 2º, 65, II, *d*, § 6º, Lei 8.666/93 e 6º, § 1º, 2º, 3º, II, e 31 da Lei 8.987/95; (ii) há fundamento suficiente inatacado no acórdão recorrido (incidência da Súmula 283/STF); (iii) há pretensão de reexame de matéria fática (incidência da Súmula 7/STJ); e (iv) a análise da questão invocada demanda reapreciação de cláusulas contratuais (incidência da Súmula 5/STJ) – daí o agravo interposto às fls. 4071/4083-e.

O recurso especial interposto pelo IPHAN foi admitido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo conhecimento do agravo interposto pela Rumo Malha Sul S/A, para conhecer parcialmente do seu recurso especial, e nessa extensão pelo seu provimento; e pelo não provimento do recurso especial do IPHAN.

Às fls. 4329/4334-e, deferi pedido de tutela provisória para suspender todos os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do agravo em recurso especial da requerente (Rumo Malha Sul), o que foi reconsiderado às fls. 4384/4385-e para restringir a suspensão tão somente no que importa à remoção das ocupações anteriores à citação da concessionária na ação civil pública, bem assim no que importa ao pagamento de indenização por danos ambientais (os embargos de declaração opostos na sequência, pela Rumo Malha Sul S/A, foram rejeitados).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.670 - RS (2019/0322716-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E DE ARRENDAMENTO DE BENS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ESPECIALMENTE NO QUE IMPORTA À OBRIGAÇÃO DE REATIVAR A OPERAÇÃO EM DETERMINADOS TRECHOS FERROVIÁRIOS, DE PROMOVER AS MEDIDAS CABÍVEIS NO QUE CONCERNE À REINTEGRAÇÃO DE POSSE DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com compelir a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (antiga denominação de Rumo Malha Sul S/A) a cumprir os contratos de concessão do serviço de transporte ferroviário e de arrendamento dos bens relacionados à execução do serviço concedido, além do pagamento de indenizações.

2. O Tribunal Regional Federal manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados contra a concessionária, que foi condenada a (i) cumprir as cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados; (ii) restabelecer a prestação dos serviços objeto do contrato de concessão da Malha Sul relativamente ao trecho que abrange as estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebangó, Capó-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos; (iii) promover a reparação dos danos ambientais e pagar indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia que resta fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA RUMO MALHA SUL S/A.

3. O recurso especial não reúne condições de ser conhecido na parte em que questiona a imposição da obrigação de reativar o serviço em determinados trechos ferroviários, ante a apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que tratou do tema do cumprimento de cláusulas do contrato de concessão, e não do reequilíbrio econômico-financeiro, que deve ser discutido na via apropriada. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF. De qualquer forma, não é possível examinar na presente via se foi ou não configurado descumprimento do contrato de concessão, pois os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem a análise de teses cujo acolhimento exige interpretação de cláusula contratual ou nova incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

4. A interpretação mais adequada do art. 31, VII, da Lei 8.987/1995 ("*Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;*") é a de que, nesses casos, deve a concessionária comunicar às autoridades competentes e promover ação judicial para obter a reintegração de posse da área irregularmente ocupada – o que não abrange, evidentemente, o reassentamento das famílias invasoras às suas custas. Equivocado o entendimento em sentido diverso adotado pelo acórdão recorrido, o recurso especial merece provimento no ponto.

5. Quanto ao mais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos

ambientais se deu em desdobramento do reconhecimento do descumprimento do dever da concessionária de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, por isso insubsistentes as alegações de que a degradação seria decorrente da omissão do Poder Público.

RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL.

6. Sobre a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a argumentação do recorrente foi genérica, sem demonstração objetiva de quais exatamente teriam sido as omissões não sanadas pela Corte de origem, bem assim a sua relevância para o justo deslinde da causa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial.

7. O recurso especial não pode ser conhecido quanto às alegações de ocorrência de preclusão do prequestionamento dos dispositivos legais relacionados à determinação à concessionária de providenciar o reassentamento das famílias invasoras, o que evidenciaria o caráter protelatório dos terceiros embargos de declaração opostos pela Rumo Malha Sul S/A. É que, a despeito da oposição de embargos de declaração pela ora recorrente, a Corte de origem não se manifestou de modo suficiente sobre essas questões. Incidência da Súmula 211/STJ, pois inaplicável o art. 1.025 do CPC/2015 no caso concreto.

8. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Ministério Público Federal, o acórdão recorrido não merece reparos, pois, ao contrário do que supõe o recorrente, não há óbice à apresentação junto ao órgão julgador originário de pedido de cumprimento provisório da sentença.

9. Por fim, a Corte de origem, soberana no exame de matéria fática, assentou que não está evidenciado peculiar abalo de natureza não patrimonial à coletividade que decorra diretamente da deterioração do patrimônio histórico e cultural causado pelo comportamento da recorrida. Nesses termos, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

10. Agravo de Rumo Malha Sul S/A conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido na parte em que imposta à recorrente a obrigação de reassentar as famílias invasoras. Recurso especial do IPHAN conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

I - A DISCUSSÃO DOS AUTOS

Antes de examinar os recursos aqui interpostos, cumpre rememorar o que está em

Superior Tribunal de Justiça

discussão nos presentes autos.

Na origem, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público Federal objetivando em síntese, "a condenação da ALL [atualmente denominada como Rumo Malha Sul S/A] ao cumprimento dos contratos de concessão de transporte ferroviário da Malha Sul e de arrendamento dos bens relacionados ao serviço, especialmente para reativar o transporte ferroviário nos municípios em que foi interrompida a prestação de serviços e para reaver o patrimônio esbulhado; a condenação da União Federal, da ANTT e da RFFSA ou seus sucessores, DNIT e IPHAN, a promover todas as medidas necessárias para cumprimento na íntegra dos contratos referidos" (fl. 3059-e, relatório do acórdão da apelação).

O IPHAN ingressou nos autos na qualidade de assistente litisconsorcional do MPF no curso da demanda.

Na primeira instância, foi proferida sentença de extinção da ação, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de determinação à ANTT, RFFSA, DNIT, IPHAN que promovessem as medidas cabíveis no sentido de proteger o patrimônio da Rede Ferroviária não integrante do contrato de arrendamento (artigo 267, X, do Código de Processo Civil, confusão entre autor e réu); e de parcial procedência do pedido para condenar a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A a: (i) cumprir as cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados; (ii) restabelecer a prestação dos serviços objeto do contrato de concessão da Malha Sul relativamente ao trecho que abrange as estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebango, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos; (iii) promover a reparação dos danos ambientais e pagar indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia que resta fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (conforme se extrai do relatório do acórdão da apelação, fls. 3059/3060-e).

O TRF da 4ª Região negou provimento às apelações interpostas pela ALL América Latina Logística Malha Sul S/A, do MPF, do DNIT, do IPHAN e da União, nos termos da ementa reproduzida no relatório acima.

Opostos os segundos aclaratórios opostos pela ALL (os primeiros foram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento), as partes foram intimadas para se manifestarem a

respeito de possível conciliação.

Após resposta das partes, os autos foram remetidos ao Centro de Resolução de Conflitos (Cejuscon), mas, não realizado acordo, os autos retornaram ao Tribunal Regional para o regular prosseguimento do processo.

Assim, os segundos embargos de declaração foram acolhidos em parte para sanar erro material (houve transcrição de excerto de voto que abordava matéria estranha à discutida nos autos), bem assim para fins de prequestionamento do tema do volume mínimo de carga a ser transportado, nos termos do contrato de concessão; e, por fim, houve esclarecimento sobre a responsabilidade pelo reassentamento das famílias invasoras (fls. 3384/3393-e).

Nos terceiros aclaratórios da concessionária do serviço de ferrovia, a Corte Regional indeferiu pedido de tutela provisória incidental formulado pelo MPF, consignando que aborda pleitos já deferidos pela sentença e mantidos no julgamento das apelações – ressalvando-se, no mais, a apresentação de pedido de cumprimento provisório da sentença junto ao juízo originário, também incumbido de apreciar requerimentos do gênero apresentados pelas partes.

No mais, foram acolhidos em parte esses terceiros aclaratórios, exclusivamente para fins de prequestionamento (fls. 3617/3626-e).

O IPHAN e o MPF também apresentaram embargos de declaração; os do primeiro foram acolhidos em parte apenas para fins de prequestionamento; os do segundo, apenas para a finalidade de esclarecimento e complementação do julgamento, sem alteração do resultado, esclarecendo que, mesmo diante dos termos da sentença, inexistente impedimento para que ocorra o cumprimento provisório das obrigações impostas pela sentença, antes do trânsito em julgado do feito, devendo o requerimento ser dirigido ao juízo de origem, na forma de cumprimento provisório de sentença, em autos apartados (fl. 3681-e).

Pois bem.

II - A INSURGÊNCIA DE RUMO MALHA SUL S/A

Em primeiro lugar, é caso de conhecer do agravo, uma vez que foram suficientemente infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao recurso especial, prospera em parte a irresignação.

Relativamente ao **primeiro tema abordado nas razões recursais**, a recorrente sustenta, essencialmente, que a imposição da obrigação de cumprir o contrato relativamente a trechos deficitários implicará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tal fundamento foi rejeitado pela Corte de origem nos termos seguintes (fls. 3063/3064-e):

(...)

A sentença deve ser mantida pelas seguintes razões.

Primeiro, a paralisação integral da prestação de serviços de transporte ferroviário pela empresa ALL - América Latina Logística em relação à linha férrea Malha Sul, no que abrange às estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebangó, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos, configura descumprimento do contrato de concessão **porque o contrato estabelecia que a exploração desse serviço devesse atender às condições de regularidade, de continuidade e de eficiência e isso deixou de ser atendido pela empresa.**

O Contrato de Concessão, firmado em 27/02/1997, prevê o seguinte:

(...)

Assim, a mera paralisação da prestação desse serviço, **sem adoção do procedimento adequado**, caracteriza descumprimento do contrato, que certamente não foi firmado com o intuito de abandonar a linha férrea. A concessão foi firmada justamente para dar continuidade àquele serviço, o que já não estava sendo suficientemente realizado pela RFFSA. Mas o comportamento da empresa acabou por consolidar um descrédito nessa espécie de transporte naquela região, de modo que não é possível afirmar se efetivamente não houvesse a demanda esperada daqueles municípios ou se a empresa não imprimiu esforços suficientes para tornar aquele serviço atrativo.

A empresa tinha conhecimento das condições daquela linha férrea (pertencente à RFFSA, que estava sucateada) e da demanda daquela região, e, ainda assim, optou por participar da concorrência e firmar o contrato de concessão, de forma que não pode agora furtar-se de suas obrigações a pretexto de não haver produção suficiente para atingir as metas de tráfego por quilômetro e de já ter gasto bastante com reparação da linha férrea. Essas circunstâncias não justificam o abandono daquela linha que lhe fora concedida, à revelia do poder público concedente e da norma legal que determina que 'a desativação ou erradicação de linha férrea depende de autorização do Poder Executivo Federal' (art. 3º do Regulamento de Transportes Ferroviários).

Ainda que não houvesse demanda, isso não justifica o inadimplemento contratual porque **a empresa não oportunizou essa discussão de forma adequada, junto ao poder concedente**, apenas deixou de prestar os serviços. **E não cabe avaliar, no âmbito desta ação, se havia (se ainda há) ou não demanda que faça valer à pena a prestação de serviços. Essa questão deve ser resolvida em procedimento próprio a nível de revisão ou rescisão contratual, podendo ser discutida tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.**

Superior Tribunal de Justiça

Fato é que o serviço de transporte férreo foi abandonado e isso contraria as normas contratuais a que a empresa estava submetida (**destaquei**).

Pelo que se extrai, a ação civil pública teve como causa de pedir o descumprimento do contrato de concessão de serviço de ferrovia cujas condições eram de prévio conhecimento da ora recorrente; configurado o descumprimento do contrato (pois não cumpridas suas disposições relativamente a determinados trechos ferroviários), julgou-se procedente a ação coletiva, com imposição de diversas obrigações à concessionária, além do dever de indenizar os danos ambientais.

Ao recorrer, a concessionária apresenta argumentação na linha de que a obrigação de operar em trechos deficitários acarretará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorre que não se atentou a recorrente que a Corte de origem levou em consideração o fato de que a concessionária não procurou o Poder Concedente para apresentar essa mesma questão, preferindo simplesmente deixar de operar trechos considerados deficitários; e, ainda, a recorrente não impugnou objetivamente o fundamento acima destacado de que a matéria ora trazida (reequilíbrio econômico-financeiro do contrato) deve ser discutida na via própria, pois, o que está em discussão nos presentes autos, é se houve ou não descumprimento do contrato administrativo (e não exatamente o tema do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato).

Assim, seja pela apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a esses fundamentos, o recurso especial não pode ser conhecido nessa parte, nos termos das Súmulas 284 e 283 do STF, aqui aplicáveis por analogia.

De qualquer forma, não é possível examinar na presente via se foi ou não configurado descumprimento do contrato de concessão, pois os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ impedem a análise de teses cujo acolhimento exige interpretação de cláusula contratual ou nova incursão ao acervo fático-probatórios dos autos.

Na **segunda parte do recurso especial**, a recorrente defende a responsabilidade do Poder Público pelo **reassentamento das famílias invasoras** e pela **reparação dos danos ambientais**.

Quanto à primeira questão, com razão a recorrente.

A Corte de origem consignou que a empresa não cumpriu sua obrigação de zelar pelo patrimônio pertencente à linha férrea (especialmente no que se refere à faixa de domínio, que foi invadida), nos termos seguintes:

(...)

Terceiro, a empresa descumpriu sua obrigação de zelar pelo patrimônio pertencente à linha férrea, seja no que tange aos bens físicos (trilhos e objetos das estações), seja no que tange à faixa de domínio, que restou ocupada por invasores. Sobre essa obrigação, prevêm os contratos de prestação de serviços e de arrendamento:

Contrato de Prestação de Serviços:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

(...)

V) Adotar as medidas necessárias e ações adequadas par evitar ou corrigir danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento, observada a legislação aplicável e as recomendações da CONCEDENTE específicas par o setor de transporte ferroviário;

(...)

XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência para à CONCEDENTE ou a nova CONCESSIONÁRIA.

(...)

Contrato de arrendamento firmado entre a ALL e a RFFSA (petição95):

CLÁUSULA QUARTA (...)

III) manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidos pelos fabricantes;

(...)

X) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA;

É evidente o dever da concessionária de zelar pelos bens arrendados, inclusive tomando as providências cabíveis no sentido de impedir eventual ocupação da faixa de domínio da linha férrea, **seja mediante vigilância, seja mediante comunicação às autoridade oficiais.**

As provas dos autos indicam que houve invasões de inúmeras famílias, que já estão sendo retiradas do local (conforme comunicação feita, nesta instância, nos autos da ação cautelar nº 5000845-35.2010.404.7117). Foi realizada inspeção judicial que constatou a existência de construções a uma distância inferior a 2 metros da linha férrea, mais de uma moradia em cima dos trilhos, conforme

termo de vistoria e fotos dos eventos outros 129 e outros 131.

Não há provas nos autos quanto à data das ocupações, mas a inspeção judicial permitiu verificar que naquela data (09/06/2007) ainda haviam residências no local e **não há qualquer indícios, nem a própria ALL traz argumentos suficientes no sentido de que tenha adotado medidas para evitar que essas ocupações acontecessem ou se perpetuassem.**

Além disso, não prosperam as alegações da empresa no sentido de que (a) não teria condições de cumprir esta determinação, de retirada dos invasores e de demolição dos imóveis, uma vez que essas medidas já estão sendo tomadas (parece estar em vias da quarta etapa de cumprimento); (b) o poder público é responsável pelas ocupações porque eventual desídia do poder público local (que pudesse ter autorizado, através de concessionárias, o fornecimento de água, luz e água a essas residências) não afasta a responsabilidade da concessionária, que tinha obrigações perante o poder público federal.

Reafirmado o reconhecimento do descumprimento do dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, o TRF da 4ª Região, ao julgar os segundos embargos de declaração opostos pela concessionária do serviço de ferrovia, esclareceu que a ela compete reassentar as famílias que ocupam irregularmente a faixa de domínio da ferrovia.

Para tanto, valeu-se da fundamentação constante da sentença, cujos trechos encontram-se reproduzidos às fls. 3390/3393-e:

(...)

3- Quanto à obscuridade sobre o dever de reassentar as famílias

A parte embargante pede que seja esclarecido que o julgado não fixou obrigação de reassentar as famílias e que o fornecimento de novas moradias compete ao município.

A sentença fixou obrigação da ALL de reassentar as famílias, como se vê dos seguintes trechos da sentença:

7 Da retirada e reassentamento das famílias invasoras

A prova dos autos evidencia que as invasões ocorreram em face da não observância da continuidade do contrato de concessão, uma vez que a ALL deixou de prestar o serviço por entender não estar a demanda do trecho adequada ao custo de sua manutenção.

O argumento de necessidade de demanda mínima já foi devidamente refutado no tópico atinente ao contrato de concessão.

O depoimento pessoal de Adilson Lima de Andrade, representante legal da empresa ré, trouxe os seguintes esclarecimentos:

(...)

Assim, tem-se que o transporte de cargas foi desativado pela ALL por entender não haver demanda suficiente. Tal conduta está em desacordo com o pactuado, uma vez que a ALL tem o compromisso de atingir níveis mínimos de produção anual, devendo prover os investimentos necessários ao atingimento das metas (cláusula quinta do contrato de concessão - Anexo III).

Efetuada a inspeção judicial a fim de apurar as condições de retomada da prestação dos serviços pela concessionária, apurou-se que efetivamente

existem trechos com invasões das áreas de domínio.

Em alguns dos trechos as construções estão próximas aos trilhos (Erechim - fotos das fls. 748-758, 760, 762-770, 781, 789-793), em outros, existem casas exatamente sobre os trilhos (Erechim - fls. 776-779).

Também no município de Gaurama há construções nas áreas de domínio próximas aos trilhos (fls. 797, 799-801, 870-872, 874, 876-878), em Viadutos (fl. 803), e em Estação (fls. 844-847).

Vale mencionar a seguinte obrigação da arrendatária, conforme o contrato de arrendamento (fl. 635):

(...)

X) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA;

Com isso, tem-se que deverá a concessionária ALL tomar as medidas cabíveis para retomada das áreas, considerando os contratos firmados e o dever de observância da contratação.

Quanto ao reassentamento, tem-se que deverá ser definido nas próprias ações para retomada das áreas, em face de cada caso concreto.

Para tanto, resta fixado o prazo de 06 (seis) meses para que seja demonstrado nos autos o início da tomada das medidas cabíveis para a retirada das famílias invasoras das áreas em que houver invasão.

Após o referido prazo, deverá a parte ré dar andamento às ações e procedimentos, sendo que no prazo de 02 (dois) anos deverá comprovar nos autos a efetiva retomada da prestação dos serviços objeto da contratação.

(...)

Do prazo para cumprimento

(...)

Por outro lado, será necessário o reassentamento das famílias residentes em propriedades da malha ferroviária. A adoção de prazo não razoável à concretização das medidas necessárias ao restabelecimento dos serviços ferroviários poderá violar o dispositivo constitucional do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Desses trechos da sentença, percebe-se que foi fixada a obrigação da ALL realocar as famílias.

Além disso, no dispositivo constou o comando de a) cumprir as cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados. Mas constou também o seguinte trecho, deixando claro que houve determinação à ALL que providenciasse o reassentamento das famílias:

Também deverá ser comprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, o início da tomada de medidas cabíveis para a retirada e reassentamento das famílias invasoras das áreas em que houve invasão, a fim de propiciar o restabelecimento dos serviços ferroviários.

Ressalto que a própria ALL dedicou em sua apelação (evento 6 - apelação 220) um tópico específico denominado "Do reassentamento das famílias

Superior Tribunal de Justiça

invasoras", defendendo ali as dificuldades que teria para cumprir esta obrigação.

Por ocasião do julgamento das apelações, restaram mantidas todas as determinações feitas pelo juízo de origem em razão de estar caracterizada a responsabilidade da ALL relativamente à ocupação indevida da faixa de domínio da linha férrea e do dever de regularizar toda a área, promovendo a retirada das famílias e a realocação destas.

(...)

Dessa forma, estou dando parcial provimento aos embargos de declaração para esclarecer que há obrigação fixada na sentença e mantida no julgamento das apelações determinando à ALL a adoção das medidas necessárias para retirada das famílias que ocupam indevidamente a área pública da ferrovia e para reassentamento das famílias (**destaques existentes no original**).

Mostra-se equivocada essa conclusão do acórdão recorrido, pois, na realidade, os trechos da sentença ali invocados revelam que a concessionária foi condenada a cumprir, dentre outras disposições, cláusula do contrato de arrendamento que dispõe sobre o dever da arrendatária de "promover medidas necessárias, inclusive judiciais" voltadas a repetir turbação/esbulho, tanto é assim que ali foi consignado que "deverá a concessionária ALL tomar as medidas cabíveis para retomada das áreas, considerando os contratos firmados e o dever de observância da contratação"; e, "**Quanto ao reassentamento, tem-se que deverá ser definido nas próprias ações para retomada das áreas**, em face de cada caso concreto" (reprodução da sentença à fl. 3391-e, acórdão dos segundos embargos de declaração).

Em suma, o que foi determinado na sentença é que a concessionária deverá promover as ações cabíveis para reverter as invasões nas faixas de domínio, na forma de comunicação às autoridades competentes e de promoção de ação de reintegração de posse – sendo essas as medidas que deverão ser comprovadas "no prazo de 06 (seis) meses" (fl. 3391-e, trecho acima reproduzido).

Reforça essa conclusão o trecho da sentença de que o reassentamento deverá ser definido "nas próprias ações para retomada das áreas, em face de cada caso concreto" (fl. 3391-e, trecho acima reproduzido).

Nesses termos, equivocou-se a Corte de origem ao concluir que a sentença havia imposto à concessionária a obrigação de reassentamento das famílias.

Em suma, a interpretação mais adequada do art. 31, VII, da Lei 8.987/1995 ("*Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à*

Superior Tribunal de Justiça

prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;"), que trata da matéria em questão, é a de que, nesses casos, deve a concessionária comunicar às autoridades competentes e promover ação judicial para obter a reintegração de posse da área irregularmente ocupada – o que não abrange, evidentemente, o reassentamento das famílias invasoras às suas custas.

Conforme demonstrado, a sentença remeteu a definição do reassentamento às próprias ações possessórias.

Observo, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tulio, é pelo provimento do recurso especial nessa parte, mas por fundamentação diversa.

Registro, ademais, que nos embargos de declaração opostos pela concessionária às fls. 4389/4393-e, contra decisão em que redefinidos os termos do efeito suspensivo por ela requerido, é invocada decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 828, em que o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão pelo prazo de seis meses de medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações etc.

Ocorre que, mesmo na hipótese de prorrogação dessa decisão do STF, o que está sendo decidido no presente recurso especial não implicará imediata remoção das famílias que ocupam as faixas de domínio, pois ainda deverá a concessionária promover ação de reintegração de posse, ocasião em que o juízo processante deverá levar em conta se ainda permanece produzindo efeitos a decisão do Ministro Roberto Barroso.

A segunda questão abordada nessa parte das razões recursais diz respeito à condenação da recorrente ao pagamento de indenização pelos danos ambientais.

Sobre o tema, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 3066/3067-e):

(...)

Configurada a responsabilidade da empresa pelas ocupações, deve ela ser responsabilizada pelos danos ambientais decorrentes. Nesse ponto, mantenho a sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, transcrevendo os seguintes trechos:

(...)

Acrescento que deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos ambientais no valor de R\$ 500.000,00 porque

(a) há elementos, no caso concreto, que justificam seja fixada indenização

para compensar os danos ambientais causados pelas ocupações irregulares na área já que, pelo que consta dos autos, trata-se de degradação que se perpetuou ao longo dos anos e que ocasionou inclusive poluição de um córrego (de difícil reversão).

(b) parece razoável e proporcional o valor fixado considerando que não há parâmetro objetivo que determine a quantificação desses danos, que não foram ocasionados diretamente pela empresa, mas devido à sua omissão.

Pelo que se vê, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais se deu em desdobramento do reconhecimento do descumprimento do dever da concessionária de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, por isso insubsistentes as alegações de que a degradação seria decorrente da omissão do Poder Público.

Ora, a degradação ambiental é resultado direto da omissão da concessionária, que deixou de comunicar as ocupações irregulares às autoridades competentes e de promover ação de reintegração de posse.

Assim, o acórdão recorrido não merece reparos quanto ao ponto.

III - O RECURSO ESPECIAL DO IPHAN

O recurso especial deve ser conhecido em parte para, nessa extensão, ser desprovido.

De início, não se conhece da alegada violação ao **art. 1.022 do CPC/2015**, pois, nessa parte, o recorrente desenvolveu sua argumentação de modo genérico.

Veja-se:

(...)

Verifica-se que o acórdão do evento 152 assim pronunciou-se em relação aos embargos de declaração que foram opostos pelo IPHAN no evento 146:

“Sobre os embargos declaratórios do IPHAN (evento 146), considerando que o julgamento anterior por esta Corte, do evento 108, deu parcial provimento a embargos declaratórios para corrigir erro material e para prestar esclarecimentos, não verifico qualquer irregularidade no acórdão agora embargado (evento 132), o qual apenas deu por prequestionados os dispositivos invocados pela parte contrária. Assim, inexistem as omissões apontadas pela embargante, não havendo razão para alterar o julgado da forma como pretendido. Contudo, com a finalidade específica de possibilitar o acesso do IPHAN às instâncias superiores, explícito que o acórdão embargado, ao equacionar a lide como o fez, não violou nem negou vigência aos dispositivos legais mencionados nos embargos, os quais dou por prequestionados.”

Superior Tribunal de Justiça

Considera-se que o v. acórdão do evento 132 contrariou o disposto no art. 1022 do CPC, pois, apesar da interposição dos embargos de declaração pelo IPHAN no evento 146, nada foi dito em relação aos seguintes pontos suscitados pelo IPHAN:

(...)

- **quanto ao entendimento de que o prequestionamento dos dispositivos legais suscitados em terceiros embargos de declaração deveria ter sido requerido pela parte em apelação e por ocasião dos primeiros embargos de declaração que foram opostos, consoante disposto nos arts. 278 e 507 do CPC.**

(...)

- **quanto ao que restou julgado na Medida Cautelar Inominada 5000845- 35.2010.404.7117/RS;**

(...)

Assim, evidente a violação ao art. 1022 do CPC, pois, apesar da interposição dos embargos de declaração do IPHAN no evento 146, não foram supridas as omissões suscitadas quanto ao acolhimento, para fins de prequestionamento, de terceiros embargos de declaração que foram interpostos por RUMO MALHA SUL S.A. , atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A, nem quanto ao que restou decidido na **Medida Cautelar 5000845-35.2010.404.7117/RS;**

Como se vê, sobre os dois temas acima destacados, o recorrente limitou-se a afirmar que, apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou sobre o prequestionamento de determinados dispositivos legais (os, aliás, sequer foram discriminados) e sobre o que restou decidido em sede de medida cautelar inominada.

Com essa argumentação genérica, deixou o recorrente de indicar no que exatamente teria consistido tais omissões e qual a sua relevância para o correto desate da causa.

Nesses termos, o óbice da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia, impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

O **tema seguinte abordado no recurso especial** do IPHAN não pode ser conhecido, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou sobre a ocorrência de preclusão dos dispositivos legais relacionados à determinação para a concessionária providenciar o reassentamento das famílias invasoras, o que evidenciaria o caráter protelatório dos terceiros embargos de declaração opostos pela Rumo Malha Sul S/A, ensejador da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 211/STJ impede o conhecimento do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial no ponto.

A propósito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017).

A despeito de a parte ter apontado violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a deficiência na fundamentação recursal impediu o conhecimento da matéria.

Nessa linha de consideração, em circunstâncias análogas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 7º, 85, §§ 2º, 4º E 8º, E 139, I, DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos arts. 7º, 85, §§ 2º, 4º e 8º, e 139, I, do CPC/2015, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente em que pese ter indicado, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, não demonstrou no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1790501/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

O **terceiro tema** tratado no recurso especial diz respeito ao indeferimento da tutela provisória incidental requerida pelo MPF junto ao TRF da 4ª Região (fls. 3438/3447-e), após o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pela concessionária.

No ponto, defende o recorrente que, ao contrário do que decidido pela Corte Regional às fls. 3618-e e seguintes, o pedido deveria ter sido examinado na segunda instância, pois, como a sentença condicionou a produção de seus efeitos somente após o seu trânsito em julgado, não é cabível cumprimento provisório de sentença (fl. 3829-e).

Sem razão o recorrente.

Sobre a questão, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, a Corte Regional assim se manifestou (fls. 3680/3681-e):

(...)

Diante do alegado pelo MPF nos novos embargos declaratórios opostos (evento 145), esclareço que o fato de a sentença ter fixado prazos para cumprimento das obrigações a contar do trânsito em julgado, não impede o cumprimento provisório da sentença desde já. Tal questão não diz respeito ao mérito da lide, mas apenas à forma de cumprimento das obrigações e, dessa forma, entendo que o cumprimento provisório não implicaria em violação ao disposto no título executivo judicial. (...)

(...)

Assim, visando a efetividade do comando sentencial, bem como não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos pendentes de julgamento, entendo não haver impedimento para que ocorra o cumprimento provisório das obrigações impostas pela sentença, antes do trânsito em julgado do feito, mesmo diante da forma como fixados os prazos em sentença.

Portanto, reitero que as medidas requeridas devem ser dirigidas ao juízo de origem, na forma de cumprimento provisório de sentença, em autos apartados.

(...)

Não merece reparos o acórdão recorrido pelos fundamentos nele demonstrados, os quais adoto como razões para decidir a presente questão.

De qualquer forma, não está evidenciado óbice à apresentação de pedido de cumprimento provisório da sentença, cujo dispositivo encontra-se reproduzido no início das razões recursais (e no acórdão da apelação), *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

(...) III – DISPOSITIVO - Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de determinar à ANTT, RFFSA, DNIT, IPHAN, promoverem as medidas cabíveis no sentido de proteger o patrimônio da Rede Ferroviária não integrante do contrato de arrendamento, fulcro no artigo 267, X, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A a: a) cumprir as cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados; b) restabelecer a prestação dos serviços objeto do contrato de concessão da Malha Sul relativamente ao trecho que abrange as estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebangó, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos. c) promover a reparação dos danos ambientais e pagar indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia que resta fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Deverá a ré demonstrar nos autos o efetivo cumprimento das cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados, em 180 (cento e oitenta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença. **Também deverá ser comprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, o início da tomada de medidas cabíveis para a retirada e reassentamento das famílias invasoras das áreas em que houve invasão, a fim de propiciar o restabelecimento dos serviços ferroviários. Após o referido prazo, deverá a parte ré dar andamento às ações e procedimentos, sendo que no prazo de 02 (dois) anos deverá comprovar nos autos a efetiva retomada da prestação dos serviços objeto da contratação. Incidirá multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro dia), contado do trânsito em julgado da presente sentença, na hipótese de não restar comprovada a manutenção e conservação dos bens vinculados aos contratos firmados. Igualmente incidirá multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro dia), contado do trânsito em julgado da presente sentença, em caso de não cumprimento das medidas iniciais à retirada das famílias invasoras. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, incidirá multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 721º (setingentésimo vigésimo primeiro) dia em caso de não ser comprovada nos autos a retomada da prestação dos serviços objeto da concessão. (...) (fls. 3808/3809-e, destaquei)".**

Como se vê, o que a sentença estabeleceu foi o **prazo máximo** para que as providências determinadas pelo juízo *comecem* a ser cumpridas, sob pena de incidência de *astreintes*, o que logicamente não impede cumprimento provisório da sentença.

Por fim, quanto ao **pedido de indenização por danos morais coletivos** relacionados à deterioração do patrimônio histórico e cultural, a Corte Regional manifestou-se pela desnecessidade de sua fixação nos termos seguintes:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que a omissão da América Latina Logística tenha ocasionado deterioração de parte do patrimônio da linha ferroviária Malha Sul, **não há qualquer peculiaridade que pudesse ter gerado um dano moral coletivo que ensejasse pagamento de indenização porque não há indícios de que o seu comportamento (ou a própria interrupção do transporte férreo) tivesse provocado qualquer espécie de abalo de natureza não patrimonial à coletividade como um todo.**

O julgador de origem ainda considerou que 'apesar das invasões, tem-se que a restauração das estruturas e bens objeto das contratações a ser procedida pela ALL (conforme adiante será apreciado) irá retomar a situação anterior, não remanescendo dano moral coletivo a ser indenizado'.

Entendo que não merece reparos a sentença (fl. 3067-e, **destaquei**).

Nos termos acima, em que a Corte de origem, soberana no exame de matéria fática, assentou que não está evidenciado abalo de natureza não patrimonial à coletividade que decorra diretamente da deterioração do patrimônio histórico e cultural causado pelo comportamento da recorrida, não há como conhecer do recurso especial no ponto.

Isso porque a substituição desse juízo de natureza fática requer providência vedada na presente via, nos termos da Súmula 7/STJ (tal como bem observado no parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos).

Na mesma linha de consideração, citam-se julgados desta Corte em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a execução das obras constantes no projeto de recuperação de imóveis inseridos em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), bem como indenização pelos danos morais coletivos ocasionados.

II - O Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento às apelações interpostas, alterando em parte a sentença que julgou procedente apenas o pedido cominatório.

III - Com relação à irresignação do recorrente - alegação de violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81; e art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, verifica-se que o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela inexistência de dano moral in casu.

IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão vergastado, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

VI - Nesse panorama, ainda que se valha do conceito de que o dano moral coletivo se daria in re ipsa, in casu, não se pode afastar a incidência da

Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1510488/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE TRILHOS DE LINHA FÉRREA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ENSEJAR A REVALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2) 2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública com o objetivo de condenar a Ré a reparar o dano ambiental causado à paisagem cultural e histórica do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA/RS, em decorrência da retirada de trilhos de linha férrea situada na municipalidade. Pretendeu-se, também, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo.

3. O Tribunal de origem, ao afastar a condenação por danos morais coletivos, consignou que a retirada indevida dos trilhos não acarretou abalo ao patrimônio moral da coletividade. Assim, a alteração dessa conclusão, a fim de responsabilizar a parte agravada pelos suscitados danos morais, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1335508/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do agravo de Rumo Malha Sul S/A para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar em relação à recorrente a obrigação de reassentar as famílias que ocuparam a faixa de domínio da ferrovia, nos termos da fundamentação; e, no mais, conheço em parte do recurso especial do IPHAN para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0322716-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.670 / RS**

Números Origem: 200771170003916 50012910420114047117

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
 FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
 MARINA KUKIELA - PR061870
 BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
 - DNIT
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO TALAMINI**, pela parte AGRAVANTE: RUMO MALHA SUL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de Rumo Malha Sul S/A para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento; conheceu em parte do recurso de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e, nessa parte, negou-lhe

Superior Tribunal de Justiça

provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

